



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011872-78.2006.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Vanda Olinto Rocha

Advogados : Francisco Pedro da Silva e Patrícia Araújo Nunes

Apelado : Município de Campina Grande

Advogada : Erika Gomes da Nóbrega Fragoso

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 19, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SERVIDORA CONSIDERADA ESTÁVEL, PORÉM NÃO EFETIVA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO APENAS PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS DAS GRATIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO

- Nos moldes do art. 19, da ADCT, são considerados servidores públicos estáveis, não efetivos, os que ingressaram na Administração Pública, antes de 1988, sem intermédio de concurso público, e já contavam com mais de cinco anos continuados, de efetivo serviço, na mesma função, na entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

- Os servidores públicos estáveis, porém não efetivos, ficam impossibilitados de incorporar gratificações em seu vencimento, pois tais benefícios são inerentes ao cargo público de provimento efetivo, previsto no art. 37, II, da Carta Magna de 1988.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona ao afirmar que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, isto é, as alterações ocorridas não estão obrigadas a se sujeitarem aos modelos adotados anteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Vanda Olinto Rocha ajuizou **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Campina Grande**, sob a alegação de ter ingressado no serviço público, desde 1980, exercendo vários cargos em comissão, razão pela qual foi incorporada uma gratificação de 250% sobre seu vencimento e, posteriormente, foi

reduzida para o percentual de 40%, nos termos da Lei Municipal nº 2.765/93, ferindo, assim, o direito adquirido e a irredutibilidade de salário.

Devidamente citado, o **ente municipal** apresentou contestação, fls. 37/47, refutando os argumentos ventilados na exordial e, por fim, requerendo a improcedência da presente da ação.

Impugnação à contestação, fls. 52/54, rebatendo pontualmente as alegações perfilhadas na peça contestatória.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, nos seguintes termos, fls. 111/115:

Diante do exposto, conforme as fundamentações supra, as quais fazem parte integrante deste dispositivo e tudo o mais que dos autos consta, nos moldes do art. 269, I, do CPC, art. 6º, da Lei 2.765/1993, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido.

Condeno a parte promovente em custas, que restam suspensas em virtude da justiça gratuita concedida.

Inconformada com o teor do édito judicial, a autora manejou **Apelação**, fls. 116/127, aduzindo, em síntese, que é servidora pública estável, efetiva, pois ingressou nos quadros da Administração Pública, em 1980, ou seja, há mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, nos termos do art. 19, do ADCT. Sustenta, ainda, a existência de direito adquirido, consoante as disposições do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a gratificação incorporada no patamar de 250% sobre seu vencimento não poderia ter sido reduzida para o percentual de 40%, pela Lei Municipal nº 2765/93. Ao final, noticia afronta ao princípio da irredutibilidade salarial e postula a reforma da sentença hostilizada.

Contrarrazões ofertadas pelo **Município de Campina Grande**, fls. 132/141, pugnando pela manutenção da decisão e argumentando, para tanto, que a apelante solicitou a incorporação da gratificação somente em 06/02/1996, tendo sido o seu pedido deferido, sob a égide da Lei Municipal nº 2.765/93, que estabelece o percentual de 40%, motivo pelo qual não faz jus à gratificação de 250% sobre seu vencimento.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 148/150, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame das insurgências recursais.

De antemão, no tocante ao pleito relativo ao indeferimento da Justiça Gratuita, vê-se que não assiste razão ao recorrente, pois o Magistrado singular apesar de ter condenado o promovente em custas processuais, deferiu a gratuidade judiciária ao suspender a exigibilidade de sua cobrança, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, porquanto **o apelante carece de interesse processual neste aspecto, haja vista seu pedido de justiça gratuita não ter sido indeferido pelo Juiz sentenciante.** Eis o dispositivo legal supracitado:

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a

contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Neste sentido, a doutrina de **Alexandre Freitas**

Câmara:

Assim sendo, é preciso, para que haja interesse em recorrer, que a interposição do recurso seja necessária. Significa isto afirmar que somente haverá interesse em recorrer quando o recurso for o único meio colocado à disposição de quem o interpõe, a fim de que alcance, dentro do processo, situação jurídica mais favorável do que a proporcionada pela decisão recorrida. (In. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 2, 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 70).

Prosseguindo no exame das questões meritórias, vislumbro do acervo probatório encartado aos autos, precisamente, a portaria de nomeação e a cópia da carteira de trabalho, fls. 08/10, que a demandante foi contratada em 08 de fevereiro de 1980, sem interrupção ou suspensão de seu vínculo empregatício até a promulgação da Constituição Federal em 1988, motivo pelo qual é considerada servidora pública estável, nos moldes do art. 19, da ADCT, pois já contava com mais de cinco anos continuados, de efetivo serviço público municipal, no mesmo cargo, na entrada em vigor da Carta Magna de 1988. Eis o dispositivo legal supracitado:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada

no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Todavia, muito embora a apelante seja servidora estável, não é considerada efetiva, como afirma, pois não exerce cargo, haja vista não ter sido nomeada, por meio de concurso público, para o exercício de cargo de provimento efetivo, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto a efetividade não pode ser confundida com a estabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Indo direto ao *punctun saliens* da questão posta em desate, não favorece à impetrante o entendimento firme desta Corte Plenária e do augusto STF, no sentido da impossibilidade dos servidores públicos estabilizados conseguirem a incorporação nos seus proventos das vantagens percebidas durante o exercício de cargos em comissão. Maria Sylvia Zanelia Di Pietro, in Direito Administrativo, Atlas, 2001, pg. 468, esclarece que "excepcionalmente, a Constituição de 1988, a exemplo de Constituições anteriores, conferiu estabilidade a servidores que não foram nomeados por concurso, desde que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados. (...) O reconhecimento de estabilidade a esses servidores não implicou efetividade, porque esta só existe com relação a cargos de provimento por concurso". O Min. Maurício Corrêa, já aposentado do STF, quando do julgamento unânime do Recurso Extraordinário nº 167635/PA, em 17 de setembro de

1996, consignou a respeito do tema que: "Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. (...) A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, e pressuposto inarredável a efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes". Na esteira deste entendimento, em voto lavrado no mandado de segurança nº 2004.0007.4628-6/0, de competência do Pleno do TJCE, o ilustre colega, Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, assim se reportou às diferenças existentes entre os servidores efetivos e os estabilizados, litteris: [...]

Nesse mesmo sentido, é pacífico o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as vantagens remuneratórias e funcionais próprias dos servidores efetivos, não podem ser estendidas aos antigos celetistas, que adquiriram a estabilidade especial na esteira do art. 19 do ADCT. (STJ, Processo RMS 031266. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Data da Publicação 05/02/2014).

Nessa senda, sendo a recorrente servidora pública estável, porém não efetiva, fica impossibilitada de incorporar as gratificações em seu vencimento, pois estas são inerentes ao cargo público de provimento efetivo, segundo orientação dos Tribunais Superiores.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados acerca da temática abordada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTABILIZADA. [ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS](#). INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. LEI ESTADUAL Nº 11.847/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. 1. A efetividade adquirida após aprovação em concurso público não se confunde com a estabilidade no serviço público prevista no [artigo 19 do ADCT](#), reconhecida a servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da

promulgação da Constituição Federal de 1988. 2. Ausente o requisito da titularidade de cargo de caráter efetivo, exigido no artigo 1º da Lei Estadual nº 11.847/91, impossível o deferimento do pedido de incorporação formulado pela recorrente, servidora pública estabilizada. Precedentes do STF e do STJ: RE 400343 AGR, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJe-142 divulg 31-07-2008 public 01-08-2008; RE 383576 AGR, Rela Ministra ELLEN GRACIE, DJ 05-08-2005; RMS 22.366/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 03/03/2008 e RMS 21.859/CE, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, DJe 22/03/2010. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJCE; AC 0068470668.2005.8.06.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 28/11/2012; Pág. 74).

E,

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.847/91. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTÁVEL PORÉM NÃO EFETIVO. 1. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, o recorrente não tem

direito líquido e certo à gratificação de representação prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91, uma vez que não é titular de cargo efetivo, mas servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT. 3. Recurso ordinário não conhecido. (STJ - RMS: 21859 CE 2006/0089413-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/03/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010).

Igualmente,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua, além da estabilidade, efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 400343 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01156).

De outra banda, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal é uníssona ao afirmar que inexistente para o servidor público, direito

adquirido a regime jurídico, isto é, as alterações ocorridas não estão obrigadas a se sujeitarem aos modelos adotados anteriormente, porquanto os percentuais de gratificação podem ser alterados, por meio de lei, pela Administração Pública.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila os escólios:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE 578732 AM - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 23/03/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma).

E,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque

decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF; RE-AgR 756.049; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 22/10/2013; DJE 09/12/2013; Pág. 27).

Ademais, consoante as planilhas acostadas pela autora, fls. 05/06, não houve irreduzibilidade nos seus vencimentos.

Nessa ordem de ideias, forçoso reconhecer como indevidas a incorporação da gratificação, no percentual de 250%, e a cobrança de suas diferenças, pleiteadas pela autora, vez que a mesma não exerce cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal. Caberia à recorrente colacionar documento hábil, corroborando que exerce cargo de provimento efetivo, ou seja, efetuado por meio de concurso público e, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão, bastando, portanto, a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator